



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Antônio Nilton de Sousa.

Impetrante: Marcelo Farias Mendanha (Advogado).

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: nº 0005188-51.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 317, §1º, 126, C/C. ART. 69, ART. 288, TODOS DO CPB E ART. 344 DO CPP – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PREDICADOS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PROCESSO DE ORIGEM TRAMITA REGULARMENTE – PRAZO RAZOÁVEL - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE SOBREPÕEM ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Prisão Preventiva decretada com arrimo nos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, e alegação do impetrante de excesso de prazo na formação da culpa do paciente e de predicados favoráveis do mesmo para a concessão da presente ordem.
 2. Descabimento da alegação de excesso de prazo em virtude do processo de origem tramitar normalmente, dentro do prazo razoável, sem qualquer demora ocorrida em virtude do aparelho estatal.
 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita que não se sobrepõem aos requisitos mantenedores da tutela penal cautelar, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 30 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Antônio Nilton de Sousa.

Impetrante: Marcelo Farias Mendanha (Advogado).

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: nº 0005188-51.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

ANTÔNIO NILTON DE SOUSA, por meio de advogado regularmente constituído, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Aduz o impetrante que o paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, cujo comando foi exarado pela autoridade coatora em 28/03/2016, provocado por representação da autoridade policial sob o argumento de que o paciente estaria intimidando as vítimas identificadas em inquérito policial onde se apuram as práticas dos crimes de aborto e corrupção passiva nas dependências do Hospital Materno Infantil de Redenção, fruto de investigações na denominada Operação Sexto-Dia.

Narra que a representação pela prisão preventiva do paciente foi protocolizada no mês de fevereiro do corrente ano e, tão somente no dia 28 de março, fora apreciado e acolhido o pleito policial, conforme se verifica às fls. 69/74 dos autos de prisão preventiva, sendo que a mesma fora cumprida no mesmo dia 28/03/2016, de acordo com ofício constante às fls. 67 dos referidos autos, situação esta que perdura até a presente data.

Afirma que a prisão decorreu de elementos colhidos na sobredita Operação Sexto-Dia, tendo o paciente e o investigado IBÉLIO AZEVEDO SERRA sido indiciados formalmente pela autoridade policial, conforme relatório de fls. 224-230 dos autos de inquérito policial, sendo que fora ventilada a necessidade da custódia do paciente para assegurar a conveniência da instrução criminal, mas ao final fora solicitada a prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

Narra que o paciente até chegou a formular pedido de revogação de prisão preventiva, sustentando que não existiam elementos concretos que justificassem a medida extrema, sendo que o temor da suposta vítima em sede inquisitorial, sem nenhum outro dado real, não é suficiente para tanto, além de que, já teria sido afastado de suas atividades laborais, o que evitaria a suposta reiteração delitiva.

Narra, ainda, que a despeito de tais argumentos, o juízo de planície manteve a custódia cautelar em seu desfavor, conforme se verifica em decisão de fls. 310-313, olvidando-se da extrapolação dos prazos para conclusão do inquérito policial, bem como para a oferta de denúncia.

Afirma que a autoridade policial, em relatório de fls. 224-230, indiciou o paciente, todavia, protestou, pela prorrogação do prazo para a conclusão das investigações, pedido este que contou com o beneplácito do Órgão Ministerial.

Aduz que mesmo diante do indiciamento e prisão do paciente, o Ministério Público não ofereceu denúncia em seu desfavor, muito pelo contrário, anuiu com a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito, isso quando já existia informação nos autos de que a prisão preventiva tinha sido cumprida, conforme se atesta por protocolo acostado aos autos de origem, datado de 29/03/2016.

Alega excesso de prazo e pugna pelo relaxamento da prisão preventiva do paciente.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, ao final, a concessão de liminar com a imediata expedição de alvará de soltura e ao final a confirmação da decisão liminar.



Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida cautelar quando da sua apreciação e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações requeridas, em síntese, nos seguintes termos:

- a) O paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 28/03/2016, ante a representação formulada pela autoridade policial do Município de Redenção, que, na ocasião, aduziu que pesava contra o paciente os fundamentos indiciários de autoria e materialidade dos delitos dos arts. 317, § 1º, 126, c/c art. 69, todos do CPB, além do art. 288 do CPB, visando garantir a conveniência da instrução criminal, mediante a ruptura do contato com as vítimas, que, segundo asseverava, até o momento da representação, o paciente as coagia e as ameaçava;
- b) A prisão foi efetivada no dia da expedição do mandado, qual seja, 28/03/2016;
- c) Pelo que se depreende do relatório da autoridade policial, após base investigativa, um esquema de procedimentos abortivos eram perpetrados no interior do Hospital Materno Infantil, contando com a atuação de médico, além do paciente, Diretor Administrativo na predita instituição, cujo exercício, consistia-se em vender o remédio abortivo, conhecido popularmente como Misoprostol/Cytotec. No curso das investigações, foram identificadas algumas vítimas que prestaram depoimentos, inclusive, confessando a prática do aborto com o auxílio do paciente;
- d) Em 30/03/2016, o paciente manejou pedido de revogação de prisão preventiva, tendo sido rejeitado em 20/04/2016;
- e) Em seguida, no dia 28/04/2016, insurgiu petição de relaxamento de prisão preventiva, por suposto excesso de prazo, a qual foi devidamente analisada nesta data, concluindo-se pela manutenção da segregação cautelar;
- f) No dia 05/05/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, inclusive, atribuindo-lhe a prática de coação processual (art. 344 do CPP), após ventilar fatos que levam a crer que o paciente usou da grave ameaça em desfavor da corré Daniele de Sousa Alves, objetivando silenciá-la;
- g) A denúncia se encontra recebida;

Em sua manifestação, a douta Procuradoria se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Requer o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, sustentando para tanto, excesso de prazo na instrução processual e condições pessoais favoráveis do mesmo.

Ab initio, não merece guarida a alegação no tocante ao excesso de prazo na instrução criminal, pois, conforme posso observar das informações prestadas pela autoridade coatora, o processo vem seguindo sua marcha naturalmente, com a prática dos atos processuais de modo a obedecer os ditames do devido processo legal, de acordo com as particularidades que o caso requer.

Percebo, ainda, que o representante do Ministério Público já ofertou



denúncia e esta já fora recebida, tendo sido concluída a investigação preliminar e o processo caminhando para a realização de audiência de instrução e julgamento, tudo dentro de um prazo razoável e condizente com a grande demanda processual que permeia o judiciário. Deste modo, ante a ausência de inércia do Juízo na formação da culpa do paciente, entendo que não há excesso de prazo na custódia cautelar do mesmo.

Neste ponto, como já mencionado, deve se ser observado com razoabilidade o tempo que vem sendo demandado nas instruções criminais, em decorrência do grande número de processos o qual o Judiciário vem sendo enxertado, impossibilitando, desta feita, que o Juízo se atenha a prazos processuais e contagens puramente aritméticas.

A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.

I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Por derradeiro, em que pese a alegação de condições pessoais favoráveis dos pacientes, tal como possuir residência fixa e comprovada ocupação lícita, reconheço presentes os requisitos do art. 312 do CPP, para manutenção das suas custódias cautelares, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista que eivada de legalidade está a decisão que decretou as suas prisões preventivas. ‘

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima tracejados, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 30 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator